

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.549, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação da data de realização da eleição de Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relatora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Neilton Mulim, propõe acréscimo de dispositivo à Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a unificação da data de realização da eleição de conselheiro tutelar. De acordo com a proposta, a eleição ocorrerá no segundo domingo do mês de julho, por pleito direto e simultâneo em todas as unidades da federação, a cada três anos. Ademais, para evitar solução de continuidade, prevê a prorrogação dos mandatos de conselheiro tutelar vigentes, até a data da posse do conselheiro eleito em consonância com o disposto na proposição em exame.

Na justificção, o autor argumenta que a unificação da data contribuirá para fortalecer a função social dos conselheiros tutelares, uma vez que dará maior visibilidade de destaque ao papel que essas instituições exercem na proteção integral das crianças e adolescentes, além de possibilitar o fornecimento de capacitação mais uniforme aos conselheiros leitos, haja vista a necessidade de conhecimento em várias áreas para que a proteção do segmento infanto-juvenil ocorra em sua plenitude.

O projeto de lei será apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A instituição dos conselhos tutelares representou uma conquista significativa na proteção das crianças e adolescentes brasileiros. Destinados a fazer valer os direitos desse segmento populacional, os conselhos tutelares agem tanto na prevenção como na ocorrência de ameaça ou violação dos direitos, de forma a cumprir o mandamento constitucional inserto no art. 227 da Lei Maior, que assevera ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao considerar os conselhos tutelares como instrumentos garantidores dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, atribui competência aos municípios para a criação de estruturas físicas e institucionais que possibilitem aos conselhos tutelares o exercício de suas atribuições legais, inclusive com a alocação de material humano preparado para lidar com a complexidade e multiplicidade das matérias em que devem atuar.

Todavia, a mídia noticia continuamente a precariedade da infraestrutura material e a baixa qualificação dos conselheiros tutelares e das pessoas que atuam nessas instituições. Recentemente, noticiou-se que os trinta e três conselhos tutelares que atuam no Distrito Federal funcionam em condições inadequadas para garantir a proteção das crianças e adolescentes.

Como ressaltado pelo autor da proposta, não são raras as denúncias de despreparo dos conselheiros tutelares para atuar na proteção desse grupo social que apresenta peculiaridades e necessidades específicas, em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, a proposição ora em análise configura-se meritória e oportuna, pois pretende a unificação da data de realização da eleição dos conselheiros tutelares, de forma que os pleitos eleitorais para a função sejam realizados simultaneamente em todo o país. Essa medida, além de dar mais visibilidade ao importante papel desempenhado pelo conselho tutelar no sistema de garantia dos direitos de cidadania e dos interesses das crianças e adolescentes, possibilita a adoção de estratégias mais amplas de capacitação e aperfeiçoamento dos conselheiros eleitos, de forma que possam contar com um embasamento técnico mais consistente e uniforme no exercício de função social da mais alta relevância: cuidar da infância e da adolescência brasileira.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 6.549, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relatora